ANOREG/MT INFORMA N. 01/2020:

LEI N. 14.010/2020 QUE ALTERA AS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO DURANTE A PANDEMIA É SANCIONADA

O texto com a sanção presidencial ao Projeto de Lei n. 1.179 foi publicado no dia 12.06.2020. A nova lei estabelece normas transitórias e emergenciais para as relações jurídicas privadas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

A redação final encaminhada à Presidência da República pelo Congresso foi sancionada com vetos aos artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 17, 18 e 19[1]. Os vetos podem ser rejeitados por maioria absoluta dos Deputados e Senadores em sessão conjunta do Congresso Nacional, que terá 30 dias para deliberar a respeito.

A Lei n. 14.010/2020[2] contém importantes disposições sobre matérias como prescrição, usucapião, condomínios edilícios e proteção de dados.

Neste Informa, resumimos os principais aspectos da nova lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei n. 14.010/2020 considera o dia 20 de março de 2020 como marco inicial dos eventos derivados da pandemia de Covid-19, valendo destacar que em razão do seu caráter transitório e emergencial, não há revogação ou alteração de normas cuja aplicação esteja suspensa pela sobredita legislação.

[1] (i) restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020; (ii) disposições sobre resilição, resolução e revisão dos contratos; (iii) não concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo; (iv) ampliação de poderes a síndicos de condomínios edilícios; e (v) diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, que estipulava redução por empresas atuantes no transporte remunerado privado individual de passageiros, inclusive por aplicativos ou plataformas digitais, além de serviços e outorgas de táxi, de sua porcentagem de retenção do valor das viagens em ao menos 15% (quinze por cento) com o repasse dessa quantia ao motorista.

[2] http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Suspensão e impedimento dos prazos: os prazos prescricionais e decadenciais ficarão suspensos ou impedidos, conforme o caso, até o dia 30 de outubro de 2020. Com isso, será estabelecida uma pausa geral na prescrição e decadência.

Por exemplo, se um indivíduo tinha uma pretensão de cobrança de dívida prestes a prescrever, seu prazo foi suspenso e só tornará a fluir no dia 31 de outubro.

Vale destacar que a suspensão e o impedimento dos prazos prescricionais e decadenciais só incidirá a partir da data da publicação da lei, apesar de o dia 20 de março de 2020 ter sido fixado como o termo inicial dos eventos derivados da pandemia.

USUCAPIÃO

Suspensão de prazo: ficam suspensos, a partir da data de vigência da Lei até 30 de outubro de 2020, todos os prazos de aquisição de bens por meio de usucapião.

Aos dizeres do Magistrado e Doutrinador Pablo Stolze[3], o sobredito artigo "*significa a paralisação da contagem de prazos para aquisição de bens* ***móveis e imóveis*** *através da usucapião, seja qual for a sua modalidade, na sua janela de vigência até dia 30/10/2020".*

Ou seja, se um possuidor está fazendo a contabilização dos prazos para poder requerer a usucapião do imóvel rural, por exemplo, esse prazo terá sua contagem suspensa a partir da vigência da lei até o final do mês de outubro deste ano.

CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

O texto da sobredita lei permite a realização de assembleias condominiais por meios virtuais, inclusive para fins de destituição e convocação de novo síndico, que poderão ocorrer, até 30 de outubro de 2020, em caráter emergencial, por meios virtuais. O uso desses recursos não precisa estar previsto no estatuto ou regimento interno do condomínio.

Caso não seja possível a realização de nova assembleia, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020 os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

No âmbito do direito societário, a Lei n. 14.010/2020 dispõe que as assembleias gerais realizadas até 30 de outubro de 2020, inclusive aquelas relativas às associações, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, independentemente de previsão expressa nesse sentido em seus atos constitutivos.

Em que pese a redação da norma não ser clara quanto as pessoas jurídicas de direito privado que estariam abrangidas, conclui-se inicialmente que esse normativo se aplica às assembleias de todas as pessoas jurídicas de direito privado (conforme aplicável), sendo que, em relação às reuniões e assembleias realizadas por sociedades limitadas, sociedades anônimas abertas e fechadas e cooperativas, estas estão sujeitas às regras previstas na Medida Provisória 931, de 30 de março de 2020 ("MP 931"), atualmente em vigor e em discussão no Congresso Federal.

A Lei n. 14.010/2020 prevê ainda que a manifestação dos participantes das assembleias virtuais dessas pessoas jurídicas poderá ocorrer por qualquer meio

[3] https://www.migalhas.com.br/quentes/324639/juiz-no-tj-ba-pablo-stolze-fala-da-suspensao-de-prazos-de-

eletrônico indicado pelo administrador que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo os mesmos efeitos legais de uma assinatura presencial.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Postergação do início da vigência das sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"): o início da vigência das disposições da LGPD que tratam de sanções administrativas (artigos 52, 53 e 54) foi alterado pelo PL 1179, passando a viger somente em 1º agosto de 2021.

Com relação à entrada em vigor das demais disposições da LGPD, necessário se faz esperar pela apreciação da MP 959 pelo Congresso – caso seja convertida em lei, passam a viger a partir de maio de 2021, ao passo que a não conversão em lei terá como consequência o início da vigência em agosto de 2020.

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Prazos para instauração e finalização do processo de inventário e partilha: nos casos em que o falecimento ocorrer a partir de 1º de fevereiro de 2020, há a dilatação do prazo para instauração do procedimento de inventário e partilha, que normalmente é 2 meses contados da morte, até 30 de outubro de 2020.

A modificação tende a obstar a aplicação das multas previstas nas legislações tributárias estaduais para a hipótese de não propositura do inventário em até 2 meses do falecimento. Para os casos de inventários instaurados antes de 1º de fevereiro de 2020, o PL também prevê a suspensão, até 30 de outubro de 2020, do prazo de 12 meses para a sua finalização.

Rua Holanda nº47 – Santa Rosa - Cep: 78040-225, Cuiabá – MT, Fone: (0XX)65 3644-8373, (0XX)65 3644-6213,
Fax: (0XX)65 3644-7634 e-mail anoregmt@ anoregmt.org.br